

5

O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E A COLISÃO ENTRE NORMAS (ART. 489, INCISOS E §§ DO CPC/2015)

(THE GROUNDS OF DUTY OF JUDGMENTS AND
THE COLLISION BETWEEN STANDARDS:
ART. 489, SECTIONS E §§ CPC/2015.)

José Maria dos Reis¹

Francis Vanine de Andrade Reis²

Fabício Lanclleder de Andrade Reis³

RESUMO

Este pequeno ensaio é a demonstração de certa inquietude nascida em razão das novidades que o CPC/2015 traz, talvez num despertar

¹ Juiz de Direito aposentado perante o TJMG e Professor Universitário de Direito Processual Civil. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Gama Filho e em Direito Processual Civil pela FADOM. Diretor da 7ª Seccional da AMAGIS. Advogado.

² Especialista em Direito Empresarial pela FADOM e Mestre em Direito Processual pela PUCMinas. Professor da Graduação e Pós-Graduação em Direito da Faculdade Pitágoras – Divinópolis e da Pós-Graduação em Direito da FAPAM. Presidente da Comissão de Direito Processual Civil da AACO-MG (Associação dos Advogados do Centro Oeste de Minas). Advogado.

³ Acadêmico do 9º período do curso de Direito da FEOL. Administrador do Hospital Nossa Senhora do Carmo em Carmópolis de Minas. Fisioterapeuta com especialidade em Ortopedia Esportiva pela UFMG.

em busca de uma melhor compreensão no deflagrar de um Código de Processo Civil inovador em que busca mostrar a realidade dos autos de maneira que o jurisdicionado possa perceber na decisão judicial que seus direitos fundamentais foram respeitados. O espaço procedimental deve desenvolver-se de maneira tal que a informação, a oportunidade de manifestação e o direito de ver os argumentos jurídicos apresentados pelas partes durante o procedimento sejam considerados no provimento judicial como regra a garantir a validade do mesmo. Na interpretação das normas e dos princípios (atividade de conhecimento) prevalece, portanto, a razoabilidade.

Palavras-chave: contraditório substancial, coparticipação, direitos fundamentais, interlocução ativa, decisão legítima.

ABSTRACT

This short essay is to demonstrate some anxiety born because of the news that the CPC/2015 brings perhaps a wake in search of a better understanding at the outbreak of an innovative Procedure Code which seeks to show the reality of the case so that the claimants to perceive the court ruling that their fundamental rights were respected. Procedural space should be developed in such a way that the information, the manifestation of opportunity and the right to see the legal arguments presented by the parties during the procedure are considered in the Court decision as a rule to ensure validity. In the interpretation of the rules and principles (knowledge of activity) prevails therefore reasonableness.

Keywords: substantial contradictory, co-participation, fundamental rights, active dialogue, legitimate decision.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Evolução da função de julgar: dos tempos primórdios à atualidade nas regras do CPC/2015. 3. Da colisão entre normas e da conjugação de todos os elementos em conformidade com o princípio da boa-fé (§§ 2º e 3º, do art. 489). 4. Conclusão. 5. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 1973, hoje revogado, veio, ao longo do tempo, passando por reformas e, foram tantas, que surgiu a necessidade de um diploma novo, isto em razão do clamor social em busca da resolução dos conflitos de maneira mais rápida e eficaz. Em cada tempo surge uma obra de adaptação porque ele, o tempo, é fator essencial nas relações humanas e, de consequência, nas pretensões jurídicas.

E é em razão disso que o intérprete sempre está preocupado e se orientando em busca de novas interpretações, nova visão sobre este ou aquele instituto jurídico.

Ora, o presente trabalho não tem outra pretensão a não ser o despertar de simples reflexões surgidas a partir da nova ordem, inaugurada pela Lei 13.105/2015, no Direito Processual Civil brasileiro, com atenção voltada para a aplicação dos direitos fundamentais, em obediência ao texto constitucional vigente, nas decisões judiciais.

Inicialmente, apresentar-se-á um olhar sobre os tempos primórdios da função de julgar e, posteriormente, o que ocorre na atualidade, após a vigência do CPC/ 2015. A partir de então, surge uma atenção maior sobre a importância da interpretação daquilo que foi construído pelas partes durante o procedimento com a colaboração do julgador, a fim de que, até mesmo diante de uma colisão de normas e princípios, ela, a interpretação, tenha um resultado racional, no sentido de que o provimento judicial seja, realmente, o resultado de tudo que as partes construíram com a colaboração do juiz (órgão facilitador) durante o procedimento judicial.

2. EVOLUÇÃO DA FUNÇÃO DE JULGAR: DOS TEMPOS PRIMÓRDIOS À ATUALIDADE NAS REGRAS DO CPC/2015.

A função de julgar vem evoluindo ao longo do tempo e, numa retrospectiva breve, desde os primórdios da civilização, pode-se registrar que a função era afeta ao ofendido, ao chefe de tribo, ao *pater familias* (vingança privada); aos sacerdotes (vingança sacra ou religiosa pela aplicação de penitências); aos reis (vingança pública ou monopólio do poder).

Em razão desses fatos históricos de julgamentos, por muito tempo houve juízes sem que houvesse Poder Judiciário, porque os juízes dependiam do soberano, os juízes serviam aos soberanos na mera aplicação de textos normativos impostos pelo soberano e as dúvidas eram levadas ao soberano.

Já, na Idade Moderna, a Justiça passou a ser orientada pelos princípios proclamados na Revolução Francesa, (ideias que mudaram o mundo com ascendências nos centros essenciais do pensamento humano – Séculos XVII e XVIII), a saber: a soberania encarnada pela nação da qual todo governante não passa de mandatário; a lei torna-se expressão da vontade geral; o respeito à ordem legal fica assegurado pela separação dos poderes; proclama-se o direito de resistência à opressão; reconhece-se o direito de propriedade e de segurança, o direito natural do cidadão, o direito da igualdade e da liberdade; e, sobre a divisão dos poderes políticos do Estado (legislativo, executivo e judiciário), estes, tornaram-se independentes e harmônicos entre si. Surgiu no Direito Penal, *v.g.*, os princípios *nullum crimen, nula poena sine lege* e *nullum crimen sine iudicium*.

A Justiça, portanto, vem passando ao longo da história por vários momentos de visão da realidade, com evoluções institucionais, com estudos de suas experiências, com quebras de paradigmas, na busca de novas expectativas positivas sempre tendo como meta o bem-estar, o bem viver coletivo ou social. A paz social consiste ao longo de toda a história em pensamento vital nas regras para a solução de conflitos de interesses. No passado, a prestação jurisdicional tinha cor de tarefa divina e os homens que desempenhavam a função de julgar (juízes) eram chamados de *Príncipes da Terra*.

Ora, no momento atual, percebe-se que se tornou impossível discutir “processo” sem aventar Direito Fundamental Constitucionalizado. É que o Processo⁴, na verdade, com a promulgação da CF/1988 foi elevado à categoria de verdadeira Instituição Jurídica, em que devem ser respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da isonomia, do juiz natural, da legalidade, do acesso à Justiça, da razoável

⁴ Aqui a palavra é grafada com letra maiúscula para representar uma das instituições fundamentais do Estado brasileiro, conforme sugestão de Rosemiro Pereira Leal (2003).

duração do processo, da fundamentação das decisões judiciais, princípios estes formadores do que a CF/1988 deu o nome de *devido processo legal*⁵. E como toda Instituição Jurídica baseia-se num conjunto de princípios que se unificam para explicá-la e aplicá-la, aí estão os que devem sustentar o ‘processo’ judicial e, hoje, materializados no CPC/2015 (LEAL, 2003, p.260).

A decisão judicial no tempo atual tem a função de fazer com que o jurisdicionado possa perceber que seus direitos fundamentais previstos constitucionalmente foram observados e que o processo não é apenas um sistema procedimental. Muito mais do que isto, ele é um espaço discursivo que exige do julgador atenção sobre o que as partes construíram durante o procedimento, a fim de que as garantias fundamentais dele, previstas na CF/1988, sejam perfeitamente visualizadas pelos atores do procedimento e dentre eles, os mais interessados, que são os jurisdicionados, ou seja, a denominada ‘comunidade de trabalho’ (THEODORO JÚNIOR *et all*, 2015, p.69).

O jurisdicionado tem que ter a oportunidade de perceber na decisão judicial uma conexão com a garantia de um processo democrático e isto porque a CF/1988 já traz logo em seu art. 1º, respeito ao Estado de Direito Democrático que é regido pelos Princípios da Legalidade e da Supremacia Constitucional.

A decisão judicial, então, passa a ser o resultado daquilo que as partes construíram, democraticamente, com a colaboração do julgador (art. 6º, do CPC/2015), durante o procedimento legal. Veja-se que o *iter procedimental*, no CPC/2015, deixa de ser o mero encadeamento de atos visando convencer (ou seja, vencer com) o julgador, por técnicas de retórica, para se tornar um espaço discursivo democrático, em que o esclarecimento é o maior objetivo, já que se busca a solução racional (portanto, pacífica) para o conflito. Daí é que o julgador não

⁵ Destaca-se que, segundo Rosemiro Pereira Leal (2003), os princípios do contraditório, ampla defesa e isonomia são institutivos do Processo, visto que são os balizadores do conteúdo do postulado do devido processo legal, ou seja, são as diretrizes mínimas para a construção do conceito de Processo na Democracia. Os demais princípios, por outro lado, são informativos, visto que decorrentes dos supracitados e que tem função, junto com as regras de sua aplicação concreta, de densificação de seu significado.

cria mais o conteúdo de sua decisão de maneira solitária e por uma escolha subjetiva de quem tem razão com base em seus critérios pessoais de Justiça, porquanto a decisão judicial só poderá ser construída diante das provas e dos argumentos trazidos e discutidos pelas partes durante o procedimento, pena de nulidade dela.

É evidente, no entanto, que a redação da decisão judicial é de competência única e exclusiva do julgador. Entretanto, deverá ocorrer uma conexão lógica entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo (ideia de conexão positiva de sentido, ou seja, uma verdadeira congruência), os quais não podem ser construídos com desprezo a todo o trabalho instrutório e argumentativo realizado durante o procedimento. Veja-se que o juiz está vinculado e tem dever funcional de analisar todo o trabalho de argumentação e demonstração realizado pelas partes no processo, sob pena de macular sua decisão com o vício de nulidade por ausência de fundamentação exauriente (art. 489, §1º, IV do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF/1988).

A propósito de uma conceituação de congruência, Ronaldo Dworkin, citado por Fredie Didier Júnior (2015), escreveu que ela é a construção do Direito como se fosse um romance em cadeia em que o julgador escreve um capítulo, mas não deixa de dialogar com o capítulo anterior. Veja-se que, mesmo que esta ideia tenha sido cunhada para respeito aos precedentes judiciais, ela pode, perfeitamente, ser expandida para a aplicação da vinculação do julgador a todos os capítulos da história construídos durante o *iter procedimental* (Didier Jr., 2015, p.275-277).

Em colaboração às regras do CPC/2015, citação feita na obra, “Desvendando o Novo CPC”, organizada por Darci Guimarães Ribeiro e Marco Félix Jobim, Ed. 2017, 3ª Ed., Livraria do Advogado, Teresa Arruda Alvim Wambier, em suas reflexões sobre as peculiaridades da fundamentação das decisões judiciais no Brasil, disse o seguinte:

Não se trata, em absoluto, de exigir que o juiz ou o Tribunal respondam a um ‘questionário’. Trata-se, isto sim, de mostrar ao juiz o seu dever, que é o de OUVIR as partes, o que deve demonstrar ter feito na fundamentação da sentença. São os contornos da noção contemporânea do princípio do contraditório e nada mais. O contraditório não se resume à atividade das partes, no sentido

de terem a oportunidade de afirmar e demonstrar o direito que alegam ter. Elas têm o direito de ser ouvidas! De fato, o contraditório só tem sentido se se supõe a existência de um observador neutro, no sentido de imparcial, que assista ao diálogo entre as partes (alegações+provas) para, depois, decidir. O momento adequado para o juiz demonstrar que participou do contraditório é a fundamentação da decisão. As partes têm de ver consideradas as suas alegações, ainda que estas não sejam acolhidas, se se tratar de alegações que poderiam ter levado a uma decisão diferente daquela que foi proferida. (RIBEIRO/JOBIN, 2017, p.289)

Em razão disso, o jurisdicionado passa a perceber que a decisão judicial não é autoritária ou subjetiva. A Teoria Discursiva na democracia toma conta do espaço procedimental porque passa a ser base da fundamentação jurídica da decisão judicial, conforme se percebe da leitura que se faz dos primeiros dispositivos do CPC/2015. O legislador percebeu que o procedimento legal não pode fugir do discurso apresentado pelas partes de maneira coparticipativa em busca de uma decisão judicial que tenha por base de sustentação aquilo que foi, realmente, construído por elas durante o procedimento em ambiente extremamente democrático e com a colaboração do julgador (art. 6º, do CPC/2015).

O legislador atual trouxe a ideia da imposição de um controle crítico da decisão judicial, através da construção da obrigação de uma fundamentação exauriente (NEVES, 2015) e estruturada (THEODORO JÚNIOR *et all*, 2015). Veja-se que é através da fundamentação, ou seja, da exposição das razões pelas quais o julgador acolheu ou rejeitou a pretensão, a partir dos argumentos expostos e demonstrados, que a função jurisdicional legitima-se, já que a escolha subjetiva dos julgadores não possui qualquer participação popular. Aqui se explicita que o julgador, na positividade inaugurada pela CF/1988 e aberta pelo CPC/2015, deixou de ser apenas agente político (autoridade judicial), para assumir um papel, também, de servidor público que deve resolver os conflitos, seja pela conciliação/mediação, seja pelo convencimento das partes da racionalidade da escolha da melhor solução para o caso que lhe foi apresentado.

Não é demais frisar: numa demonstração de inequívocidade (ausência de ambiguidade, de clareza, portanto) das razões que levaram o julgador a decidir desta ou daquela maneira, ele deve explicitar porque

acolheu este ou aquele argumento jurídico apresentado pela parte em razão do dever que tem de pacificar do conflito pelo esclarecimento.

A ideia de que o juiz não estaria obrigado rebater item por item nos argumentos jurídicos da parte não foi contemplada no CPC/2015 que acabou instituindo uma conexão entre o contraditório e o dever de fundamentar as decisões judiciais, no que Luiz Guilherme Marinoni (2015) trata como requisito de completude da fundamentação.

A propósito, escreveu Luiz Henrique Volpe Camargo, na obra NOVO CPC/ANALISE DOCTRINÁRIA:

E, como visto na parte introdutória deste trabalho, no âmbito do Poder Judiciário construiu-se o entendimento de que o julgador teria a liberdade para escolher o que decide e o que ignora, pois, não estaria obrigado a rebater item por item os argumentos da parte recorrente caso seu *decisum* esteja suficientemente fundamentado, de modo a por termo às controvérsias suscitadas na lide. O CPC/2015 desconstrói completamente esta (equivocada) compreensão, na perspectiva de que nada adiantaria assegurar o contraditório substancial – como faz -, sem exigir que o que as partes dizem seja séria e detidamente, avaliado e considerado na decisão judicial (CAMARGO, vol. I, 2016, p.37/38).

Tereza Arruda Alvim Wambier registrou, também, o seguinte:

A exigência de que as decisões judiciais sejam fundamentadas, hoje em dia, responde a duas necessidades. Uma delas é prestar contas à sociedade, nos Estados de Direito. Esta necessidade absorve a possível subjetividade da decisão e é um meio de se evitar a arbitrariedade. A outra é técnica: possibilita-se que da decisão se recorra. No recurso, ataca-se justamente a fundamentação. (RIBEIRO/JOBIN, 2017, p.283)

Na vigência do sistema processual de 1973, e assim foram decisões de nossos Tribunais, a compreensão que se tinha chegado é de que, quando o julgador acolhesse um dos fundamentos do autor ou do demandado, ficaria dispensado para o exame das demais alegações, não mais subsiste. A ideia era de que o juiz buscava um temperamento útil para o caso com base nas questões que ele, julgador, compreendia relevantes, considerando que as demais foram, para ele, da menor importância para sua decisão e assim, sequer, fazia qualquer referência a elas (ideia de falta de esclarecimento ao jurisdicionado).

A propósito, o professor Cândido Rangel Dinamarco (2004), mesmo antes da vigência do CPC/2015, com visão hodierna, acabou por lecionar o seguinte:

Os Tribunais brasileiros não são radicalmente exigentes, no tocante ao grau de pormenorizações a que deve chegar a motivação da sentença, fazendo a distinção entre as sentenças *mal motivada e a não-motivada*. Toleram-se eventuais omissões e fundamentação no tocante a pontos colaterais ao litígio, pontos não essenciais ou de importância menor, irrelevantes ou de escassa relevância para o julgamento da causa; não se toleram, contudo, omissões quanto ao essencial, sendo nula a sentença que deixe de se pronunciar sobre pontos que, se tivessem sido levados em consideração, poderiam ter conduzido o juiz a decidir de modo diferente. O dever de motivar é dimensionado, em cada caso concreto, em face das questões debatidas na instrução da causa e do grau de relevância de cada uma delas para a solução final. É sempre indispensável que o juiz faça, na motivação da sentença: (a) a interpretação das normas aplicadas; (b) o exame dos fatos e das provas; (c) a qualificação jurídica do conjunto dos fatos alegados e provados (*fattispecie*) e (d) a declaração das consequências jurídicas dos fatos que o juiz reconhece como ocorridos. Tal é a regra da *inteireza da motivação* (Michele Tarufo), que exige explicitude do juiz sobre todos os pontos relevantes e coerência entre os fundamentos e a conclusão (DINAMARCO, 2004, p.661-662).

O CPC/2015 atento a essas reflexões regulamenta que em grau de recurso para o segundo grau de jurisdição da decisão primeira, por exemplo, por força dos efeitos devolutivo e translativo dos recursos, o juízo *ad quem* terá que examinar todas as questões e todas as razões expostas pelas partes durante o procedimento (art. 1013, §2º). Portanto, o atual CPC não mais permite que haja decisão judicial sem análise de todas as questões, de todas as alegações e fundamentos que as partes trouxeram para os autos durante a formação da estrutura espaço-temporal do procedimento (art. 489, § 1º).

Daí é que, de certa forma não cabe mais decisão-modelo (a popular “chapinha”), porque o julgador terá que enfrentar todos os argumentos jurídicos trazidos para os autos por qualquer das partes. Fica evidenciado que não haverá um critério objetivo de fundamentação como regra (porque deve ser considerado o caso em julgamento), visto

que na decisão judicial será preciso que haja clareza suficiente para mostrar ao jurisdicionado sua razão ou falta de razão. É que, na verdade, motivação não se confunde com fundamentação. Aquela é de natureza subjetiva do magistrado, mas esta última é de justificativa racional do julgador (artigo 489, § 1º e seus incisos do CPC/2015).

A transcrição do texto da Lei (§ 1º do art. 489 do CPC/2015) não estará observada se ela não estiver em sintonia com os fatos e fundamentos da causa, exigindo-se, portanto, do magistrado, a indicação das razões de fato e de direito que deram ensejo ao provimento judicial.

De outro lado, conceitos jurídicos indeterminados (§ 1º, II do art. 489) que, segundo Nelson Nery Júnior (2015) seria melhor defini-los como “conceitos legais”, porque a indeterminação deve estar na norma e não em sua forma, traz a ideia de que não haverá mais espaço para conceitos indeterminados como, por exemplo, ‘boa-fé’; ‘má-fé’; ‘justo título’; ‘duração razoável do processo’; ‘economia processual’; ‘função social’, e tantos outros, sem que fique esclarecido o seu conteúdo e sua concretude ao caso em julgamento. Se isto não ocorre, segundo o CPC/2015, a decisão é desfundamentada. É claro que isto, também, prevalece para as partes, já que todos os participantes do procedimento devem colaborar com a decisão judicial (NERY JUNIOR, 2015, p.495).

Portanto, o não enfrentamento de todos os argumentos jurídicos apresentados pelas partes nos autos durante o procedimento, argumentos capazes de infirmar uma conclusão lógica para decidir, enseja em nulidade do provimento judicial e assim não prevalece mais a ideia de que o juiz não esteja obrigado a pronunciar-se sobre todos os argumentos propostos pelas partes (§ 1º, IV do art. 489, c/c arts. 9º, 10 e 11 do CPC), prevalecendo, até mesmo, o brocardo latino, muito antigo: *quod non este in acti non este in mundo*, no sentido de que, o que não está nos autos não poderá estar no mundo da decisão judicial, mas, em via contrária, tudo que estiver nos autos deverá fazer parte do provimento judicial.

O inciso V, v.g, do § 1º do art. 489 do CPC mostra o conceito de que não se confunde decisão sucinta com decisão deficiente, aquela decisão que não se adéqua à pretensão das partes, acolhida

ou rejeitada, ou até mesmo contraditória. Luiz Guilherme Marinoni (2015) disse que “fundamentação constitui, antes de qualquer coisa, a resposta judicial à argumentação formulada pelas partes em torno das razões existentes para julgar nesse ou naquele sentido determinado no caso concreto.” (MARINONI, 2015. p.492).

Aliás, se formos prestar atenção ao texto do CPC/1973, hoje revogado, em seu art. 458, III, a regra lá prevista era de que o juiz resolveria as questões, vale dizer então, todas as questões que as partes lhe submeteram para julgamento por força do artigo definido “as”, como já defendia Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (2017) desde a década de 1990 (1994)⁶. Em razão disso, não há dúvida de que a regra já existia em nosso sistema processual desde o Código de 1973 e, agora, materializada no CPC/2015 para evitar interpretações distorcidas da realidade dos autos. Logo, a nova regra nem é tão nova assim, porque já existia no sistema anteriormente, como disse Teresa Arruda Alvim Wambier (RIBEIRO/JOBIN, 2017, p.286).

Numa redação mais clara, o CPC/2015 evidencia a influência que as partes têm na decisão judicial, por meio da informação para a oportunidade de manifestação, de debate, de conclusão dos argumentos relevantes para a causa (ideia de contraditório substancial). O legislador, no inciso V do art. 489 do CPC, trabalhou a exigência de que a súmula, o precedente, ou enunciado invocados pelas partes em busca de suas pretensões e, pelo julgador para demonstrar sua razão de decidir, deverão guardar aplicabilidade ao caso concreto, identificando as razões e os fundamentos determinantes da decisão, pena de nulidade do provimento judicial e, até mesmo, do indeferimento da petição inicial.

Veja-se, portanto, que isso também não é novidade em nosso sistema processual, considerando que, conforme art. 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, nos casos de recurso especial baseado em dissídio pretoriano, cabe ao recorrente, em técnica de cotejo analítico, demonstrar a similitude fática do precedente divergente invocado ao seu caso concreto. A referida técnica, agora, simplesmente, foi expandida para toda citação de precedente, seja persuasivo, seja vinculante,

⁶ No mesmo sentido em trabalho anterior da lavra de um dos coautores deste texto, conferir Reis (2008a e 2008b).

devendo o julgador explicitar os elementos fáticos de ambos que levam à aproximação entre o caso paradigma e o em julgamento.

É importante registrar, a propósito, que o disposto no art. 927 do CPC/2015, quando exige que o juiz observe os acórdãos, decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados e súmulas vinculantes, orientação do plenário, sem dar as razões da aplicabilidade ao caso em julgamento não pode ter natureza de regra absoluta, porquanto, diante do controle difuso de constitucionalidade, a inaplicabilidade poderá ser reconhecida diante do caso concreto, em primeiro grau de jurisdição, se houver elementos de distinção que possam afastar a *ratio decidendi* do precedente como fundamento do caso concreto, ou mesmo que o direito judiciário em questão já esteja até mesmo superado, seja por novo precedente, seja por alteração legislativa, por exemplo. Mas, veja-se: com base no princípio da inércia argumentativa, em havendo referida situação, o julgador deverá trabalhar seus fundamentos com redobrado cuidado e maior esforço argumentativo. É isto que o CPC/2015 está proclamando, salvo melhor juízo.

O legislador disse que é preciso que fiquem identificadas na decisão judicial as razões de pertinência com o caso concreto (art. 489, § 1º, V) e que o CPC/2015 não veio com a finalidade de celeridade imediata, de quantidade de julgamentos, mas em busca de qualidade nas decisões judiciais justas, vale dizer, celeridade mediata, ou seja, decisões que observem os direitos fundamentais dos jurisdicionados perfeitamente visualizados por eles no provimento judicial (ideia de decisão legítima). É que o papel do magistrado no ambiente procedimental, de acordo com o CPC/2015, traduz-se como sujeito ativo do contraditório coparticipativo na responsabilidade de esclarecer, de advertir e de consultar às partes sobre a demanda, consagrando-se uma jurisdição democrática de acordo com a regra constitucional prevista no art. 5º, LV, respeitando o direito de informação, o direito de manifestação e o direito de ver seus argumentos jurídicos considerados pelo magistrado na decisão judicial (ideia de controle crítico da decisão). Isto não quer dizer que diante do caso concreto, o magistrado não possa postergar o contraditório para depois, quando estiver diante de situações de urgência ou emergência (possibilidades de deferimento de tutelas de urgência – art. 300, § 2º do CPC/2015).

Não há dúvida, também, de que a petição inicial do autor da demanda e a contestação do demandado, deverão trazer a referida pertinência do caso com o precedente, com o enunciado ou súmula, questões que devem ser enfrentadas pelo juiz para decidir. Daí, a responsabilidade no esmero na argumentação jurídica por ocasião da postulação, tanto por parte do autor da demanda na petição inicial em especial, quanto por parte do demandado na oportunidade de sua resposta, em busca da resolução do mérito (o bem da vida em disputa nos autos), único fim da prestação jurisdicional, principal comprometimento previsto no CPC/2015, conforme se vê pelo texto do seu art. 4º. Veja-se que a inaptidão técnica dos advogados, por exemplo, poderá ser considerada como abuso do direito de postular, punido com multa por litigância de má-fé (lide temerária) e funcionalmente junto ao Conselho de Ética da OAB.

E, por final, o CPC/2015 aproxima-se do sistema *Common Law* com a finalidade de aplicação de precedentes como garantia da segurança da decisão judicial em razão de sua previsibilidade, minorando a discricionariedade dos juízos (arts. 926 e 927).

É de Wambier (2009) a interpretação de que se o sistema de jurisprudência *Civil Law* não vincula, regra geral, membros da mesma Corte e membros de juízos primevos, não se chega a nível de certeza, estabilidade e previsibilidade de decisões como ocorre no sistema *common Law*. No entanto, é preciso observar que o objetivo não é descongestionar o judiciário sem critérios qualitativos dos precedentes, porque poderá existir interpretação de fatos que levarão a julgamentos diversos para casos análogos, situações, inclusive, que exigem do jurisdicionado um maior esmero nas suas argumentações (WAMBIER, 2009, p.143).

A propósito, o professor Humberto Theodoro Júnior (2016), em artigo publicado na Revista *Magister de Direito Civil e Processo Civil*, nº 71, página 06, leciona o seguinte sobre a matéria:

O que o novo Código programou foi, principalmente, a ampliação por amostragem, destinada não apenas a repetir decisões do passado, mas a formular no julgamento de caso atual *tese de direito* que sirva de base para julgamentos futuros. Ao contrário do que se passa sob o regime do *common law* em que o passado

molda o presente, a tônica de nosso regime é a de estatuir no presente norma capaz de pré-ordenar o futuro.

E mais adiante:

Três são os remédios processuais em que essa técnica é adotada expressamente no NCPC: a) os recursos extraordinário e especial repetitivos (arts. 1036 a 1041); b) o incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987); incidente de assunção de competência (art. 947). (THEODORO JÚNIOR, Revista Magister, 2016).

Então, o julgamento por amostragem implicará na observação da tese de direito definida nos autos e o CPC/2015 acabou por instituir uma aproximação entre os sistemas *civil law e common Law* de maneira tal que os direitos fundamentais da igualdade e da segurança jurídica façam parte do Estado Democrático de Direito como cláusulas pétreas.

3. DA COLISÃO ENTRE NORMAS E DA CONJUGAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ (§§ 2º E 3º, DO ART. 489).

O tempo de interpretar, de valorar (no sentido de dizer o que existe nos autos) e valorizar (dar valor ao que existe nos autos)⁷ a fim de que a interpretação (atividade de conhecimento) seja o resultado racional de aplicação da norma, se aflora nas regras dos §§ 2º e 3º do art. 489 do CPC/2015.

Marinoni (2015) acabou por compreender, numa conceituação do que seja interpretação, o seguinte:

[...] interpretar implica identificar, valorar e decidir. A fim de que a interpretação seja aceitável do ponto de vista jurídico, ela tem de ser racional. A racionalidade da interpretação decorre da necessidade de a atividade interpretativa ser justificada interna e externamente e de o seu resultado ser coerente e universalizável. (MARINONI, 2015, p.90).

Então, fica claro que a interpretação exige a identificação do que as partes levaram para o *iter procedimental*. Em razão desse exercício

⁷ Nesse sentido conferir Leal (2003, p.271).

de interpretação é que resulta em decisão judicial justa no sentido de que o jurisdicionado possa perceber nela, que seus direitos fundamentais provenientes do devido processo legal foram observados e respeitados pelo órgão decisor.

O art. 371 do CPC/2015 exige, na apreciação das provas, que elas sejam valoradas (ideia de sua existência) e valorizadas (ideia de seu valor) dentro do contexto dos autos. É uma interpretação essencial para a racionalização da decisão, fugindo da subjetividade, mas adequada à fundamentação do que decidir (bases racionais e idôneas pela persuasão racional). É que o poder não pode predominar sobre a razão e o livre convencimento para julgar com base em qualquer elemento subjetivo, até mesmo religioso, por exemplo, será exceção à regra.

Marinoni, mais uma vez, sobre o assunto, assim se expressa:

Não é incomum a existência de exceções implícitas às regras, exigindo interpretação normativa com outras normas em busca daquela que melhor se adéque ao caso concreto. Surgem os chamados postulados normativos em que se busca a percepção de eventual incompatibilidade com o caso concreto (§ 1º do art.489 do NCPC). (MARINONI, 2015, p.495).

Em razão disso, a sentença judicial passa a ser vista pelos jurisdicionados como uma verdadeira unidade de sentido interpretativo das legítimas expectativas criadas durante o procedimento, em que possam visualizar uma verdadeira orquestração, ou seja, uma harmonia entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo (nexo indispensável, uma verdadeira conexão positiva de sentido).

A fundamentação de uma decisão traz em si a ideia de que “o Estado não poderá interferir na esfera pessoal do jurisdicionado sem justificar sua interferência e esta garantia tem natureza de direito fundamental, conforme se vê pelo texto do art. 93, IX da CF/1988. Se não observado, o resultado será a nulidade da decisão”. (DIDIER JÚNIOR, 2015, p.314).

De outro lado, como ocorre com certa frequência e, foi mais uma das preocupações do legislador, o § 2º do art. 489 acabou por referir-se à questão da colisão entre normas⁸. É que no caso concreto em

⁸ Critica-se a redação do dispositivo em questão, considerando que a técnica da ponderação de interesses, balizada pelos princípios da razoabilidade e

juízo poderão ocorrer finalidades opostas ou colidentes entre princípios, exigindo do julgador verificação do que é conflitante e do que será aplicado ao caso em análise.

Marinoni, com propriedade, disse o seguinte sobre a matéria:

Não é incomum igualmente, dada a defectibilidade das regras, que ocorram situações em que a aplicação da regra geral ao caso particular não se harmoniza com o fim para o qual a regra foi em tese pensada. Em outras palavras, não é incomum a existência de exceções implícitas às regras (*defeasibility*). Em todas essas situações, é preciso estruturar a interpretação normativa com outras normas, destinadas justamente a estruturar a aplicação racional dos princípios e das regras. São os chamados postulados normativos. A fim de que o processo interpretativo seja o mais racional e controlável possível, é preciso que se identifique, em qualquer caso, exatamente quais as finalidades em jogo (no caso dos princípios) e qual a incompatibilidade entre o caso concreto e a norma geral que aponta para a existência de exceções implícitas (no caso das regras), além de mostrar de que modo essas espécies normativas contribuem para a solução do caso concreto (art. 489, § 1º, I, CPC). Ainda, é preciso mostrar por que determinado postulado deve ser empregado e não outro para a solução do embate normativo (art. 489, § 1º, I, CPC). É isso que o art. 489, § 2º, CPC, quer dizer: é preciso identificar as normas que devem ser aplicadas e o respectivo postulado que estrutura a correlata aplicação. Fora daí há arbitrariedade na solução dos conflitos normativos por ausência de adequada fundamentação (art. 498, § 2º, CPC). (MARINONI, 2015, p.494-495).

Sendo assim, o recado dado pelo legislador no CPC/2015 é de que o provimento judicial só terá sentido se estiver em harmonia com os fatos da causa, com as provas produzidas nos autos, com as argumentações jurídicas apresentadas pelas partes durante o procedimento (função endoprocessual). Caso contrário, a decisão judicial distanciará da fundamentação adequada e o jurisdicionado não terá a garantia do controle sobre a legitimidade do exercício da função jurisdicional (função extraprocessual de controle crítico, até mesmo da população, em face à atividade do julgador).

proporcionalidade, na hermenêutica constitucional clássica, é aplicada, tão somente, em se tratando de antinomia aparente de princípios. No caso de regras, prevalece o critério de exclusão de uma ou outra, ou seja, do “tudo ou nada”.

Não é raro o surgimento de situações em que a aplicação de princípios pode se apresentar em confronto e aí surge a necessidade da interpretação que se adéque ao caso em julgamento. Em razão disso, o princípio deve ser compreendido em sua extensão e significado para construção de norma que resolva o conflito apresentado em juízo.

Nelson Nery Júnior (2010), citando Karl Larenz, registra o seguinte:

Os princípios jurídicos não são senão pautas gerais de valoração ou preferências valorativas em relação à ideia de Direito, que, todavia, não chegaram a condensar-se em regras jurídicas imediatamente aplicáveis, mas que permitem apresentar fundamentos justificativos delas. (NERY JR., 2010, p.35).

Jorge Eustáquio da Silva Frias (2015), quando escreveu sobre o confronto entre alguns princípios no CPC/2015, citou a lição de Humberto Ávila que propôs a seguinte definição sobre princípios:

[...] normas imediatamente finalistas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção. (FRIAS, 2015, p.158)

E quanto às regras, continua:

[...] normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. (FRIAS, 2015, p.158).

Percebe-se, portanto, que é imprescindível a distinção entre princípios e regras sendo estas de conteúdo delimitado e isto porque, quando uma regra é aplicada em detrimento de outra, esta outra se torna excluída para a solução do caso em questão, o que não ocorre com os princípios, porque estes são de conteúdo amplo e genérico e quando um é aplicado, este pode se dar em comunhão com

outro, utilizando-se do balizamento de forças de cada um, a partir da proporcionalidade⁹.

Por fim, diante de cada caso concreto, a aplicação de princípios precisa ser ponderada e, diante de eventual conflito entre eles, se um não faz desaparecer o outro, como ocorre com a aplicação das regras, usam-se os postulados com a finalidade de se ajustar o princípio adequado ao caso em análise.

Ainda, na lição de Jorge Eustáquio da Silva Frias (2015):

Ponderação entre princípios. Pode ocorrer conflito entre princípios e neste caso, o intérprete deve balancear os valores em causa, para ver qual deles deve prevalecer no caso analisado. Tem-se afirmado que a diferença entre princípios e regras é que, no caso de conflito entre estas, uma há de subsistir, e a outra é de ser considerada inválida. É que a doutrina tem resumido na fórmula *tudo ou nada*. O que aqui importa salientar é que, no conflito entre princípios, um não faz desaparecer o outro, que poderá ter aplicação a outro caso em que os mesmos valores da situação precedente não estejam em disputa. Essa ponderação para verificação do princípio que prevalece sobre outro, sem o invalidar, é que se mostra tarefa difícil, que conta com o auxílio dos postulados. (FRIAS, 2015, p.160).

Explicando o que seriam postulados normativos, Marinoni (2015) leciona que “é preciso estruturar a interpretação normativa com outras normas, destinadas justamente a estruturar a aplicação racional dos princípios e regras”, ou seja, o processo de interpretar deve ser o mais racional possível, a fim de que fique clara a finalidade da aplicação do princípio ou da regra no caso concreto, uma dedução, portanto, lógica (MARINONI, 2015, p.495).

⁹ A título de exemplo, pode-se citar o caso de concessão de liminar contra a Fazenda Pública, em tutela antecipada irreversível. Neste caso, há aparente colidência entre os princípios do contraditório e supremacia do interesse público e da efetividade do processo e, por exemplo, vida (em se tratando de internação de autor-paciente com risco de morte). Deve o julgador escolher qual valor jurídico deve prevalecer no caso (proteção da vida x patrimônio público) e buscar a solução que dê a maior efetividade para o valor escolhido, com a mínima restrição do valor preterido. Há que se destacar, ainda, que deve o julgador fundamentar explicitamente as razões de sua escolha e os critérios utilizados para a restrição do direito preterido.

O CPC/2015 prevê uma série de princípios e dentre eles está o princípio da boa-fé (§ 3º, do art. 489). Esta surge no sistema processual brasileiro, assim como veio positivada no Direito Civil, art. 422 do CC/2002, como cláusula geral com a imposição de um padrão de comportamento marcado pela lealdade, pela honestidade, pela cooperação e pela confiança. Sendo uma espécie de cláusula geral, sua aplicação vai depender do caso concreto e, assim, o julgador deve partir para o campo da adaptação a cada caso, numa demonstração de que não há rigidez da norma, mas aplicação do princípio da proporcionalidade diante de eventual colisão de interesses.

A boa-fé subjetiva surge de uma convicção íntima do sujeito na compreensão de que sua conduta não esteja lesando direito alheio. A boa-fé objetiva, no entanto, envolve uma modalidade de vinculação exterior ao sujeito pautada pelos padrões da ética, regra reta de conduta do homem de bem e, no Direito Processual, a proibição de vir contra fato que é próprio (*venire contra factum proprium*). Em nome da segurança e da confiança, a parte nos autos do procedimento não poderá adotar comportamentos contraditórios entre si com a finalidade de prejudicar a outra parte da relação jurídica formada e nem distorcer a verdade dos fatos apurada nos autos, conduta ilícita pelo abuso do direito de postular, com intenção, inclusive, de levar o julgador a erro.

Em colaboração à inovação em referência (interpretação e boa-fé), Nelson Nery Júnior (2015), registra o seguinte:

Interpretação e boa-fé. A inclusão da boa-fé neste dispositivo faz crer que a interpretação da decisão judicial não deverá se pautar pela distorção do que foi dito pelo juiz – o que caracterizaria litigância de má-fé por desvirtuamento da verdade dos fatos (CPC, 180, II). A rigor, todavia, a inclusão é desnecessária, já que boa-fé é referência fundamental para todos aqueles que atuam no processo, de forma ainda mais clara do que ocorria no CPC/1973 (CPC 5º). (NERY JUNIOR, 2015, p.1157)

A boa-fé, portanto, sendo uma norma de conduta passa a envolver todos os sujeitos do processo, inclusive, o juiz e, sendo norma de conduta, reforçando a ideia, ela tem o caráter objetivo, diferente da boa-fé subjetiva que tem caráter intencional. O que o atual CPC trouxe foi uma boa-fé objetiva, um padrão de conduta capaz de não permitir o desvirtuamento da realidade dos autos, envolvendo todo o aparato

jurisdicional, ou seja, todos os sujeitos do processo, instituições e órgãos públicos ou privados que exerçam direta ou indiretamente funções essenciais à Justiça. Assim, inclusive, já decidiu o STF, como se vê no registro feito por Fredie Didier Júnior (2015):

Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o *fair Trial* não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgão, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça (DIDIER JR., 2015, p.109).

A conclusão que se chega, portanto, é de que o CPC/2015 não suporta mais um processo que não seja justo no sentido de ser pautado por comportamentos leais e éticos. A exigência do padrão de boa-fé já vem normatizada de maneira constitucional pelo texto do art. 3º, I, da CF/1988 quando institui como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária o que resulta em confiança e lealdade, com respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Por isso, fica evidenciado no princípio da boa-fé processual (boa-fé objetiva), o dever de cooperação entre os sujeitos da relação processual, cada um exercendo o seu papel de relevância na formação, no desenvolvimento e na conclusão do procedimento, no sentido de que o espaço discursivo procedimental seja democrático, leal e ético, acima de tudo. Não se sustenta mais a famosa prática de querer tumultuar o processo, de retardar a prestação jurisdicional com base no famoso “ganhar tempo” com expedientes distanciados da boa-fé objetiva.

O professor Humberto Theodoro Júnior (2016) leciona que:

Consiste o princípio da boa-fé objetiva em exigir do agente que pratique o ato jurídico sempre pautado em valores acatados pelos costumes, identificados com a ideia de *lealdade e lisura*. Com isso, confere-se segurança às relações jurídicas, permitindo-se aos respectivos sujeitos confiar nos seus efeitos programados e esperados (THODORO JÚNIOR, 2016, p.79).

E mais adiante:

O princípio contido na norma enunciada no art. 5º do NCPC – que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de compor-

tarem-se de acordo com a boa-fé – acha-se em íntima conexão com o preceito do art. 8º, no qual se confere ao juiz o encargo de resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, ao aplicar o ordenamento jurídico no julgamento da causa (2016, p.91).

Espiando com esse olhar, surge a permissão de compreender que a vida e a dignidade da pessoa humana são núcleos essenciais para a sustentação dos direitos humanos estabelecidos no Estado Democrático de Direito.

4. CONCLUSÃO

A Lei Federal nº 13.105 sancionada em 16/03/2015, com *vacatio legis* prevista no art. 1045, portanto, já em vigor desde 18.03.2016, implementou, de maneira substancial, novas espiações dentro do Direito Processual Civil brasileiro e dentre elas, a evolução da Teoria da Interpretação como função de definir o sentido do Direito. A sentença do juiz passa a ser o resultado de tudo aquilo que foi construído pelas partes, com a colaboração dele, o julgador, durante o espaciotemporal de construção do procedimento, passando a ser dotada de racionalidade, porque motivação (elemento subjetivo) não se confunde com fundamentação (elemento racional).

O CPC/2015 não veio com a finalidade tão somente de celeridade, de quantidade de julgamentos, valorizando a conciliação prévia ou a mediação, mas, muito mais em busca de qualidade nas decisões judiciais justas no sentido de que os direitos fundamentais dos jurisdicionados fiquem perfeitamente visualizados por eles no provimento judicial de resolução ou não do mérito da causa, caso não seja possível a conciliação ou mediação (expedientes de busca de paz social).

O magistrado, portanto, deverá apresentar-se no ambiente procedimental como sujeito ativo do contraditório coparticipativo na responsabilidade de esclarecer, de advertir e de consulta às partes sobre as questões da demanda e, acima de tudo, quanto aos benefícios da conciliação/mediação. O conteúdo da decisão judicial passa a ser construído com a colaboração das partes durante o procedimento judicial e o magistrado como facilitador desse procedimento a fim de que o provimento seja legítimo, seja justo no sentido de que cada sujeito do processo, desempenhando o seu papel, possa perceber que o

provimento judicial, realmente, demonstre o resultado de tudo que foi construído de maneira democrática durante o *iter procedimental*. O magistrado, sem perder a sua qualidade de agente político (autoridade judicial) passa a ser, também, um verdadeiro servidor público.

E não é só. O CPC/2015 deu, ainda, maior atenção a aplicação dos precedentes/súmulas, inclusive, vinculantes, numa demonstração de presença do sistema *Common Law* em busca de maior estabilidade, previsibilidade, racionalidade da decisão judicial, resultando em segurança jurídica, conforme se vê pelo texto do art. 926. O sistema *Civil Law* tem trazido intranquilidade a tão desejada segurança jurídica, em razão da não obrigatoriedade por parte dos julgadores de seguirem, exceto nos casos de recursos repetitivos e súmulas vinculantes, entendimentos judiciais, tanto de primeiro como de segundo grau de jurisdição, o que significa que o legislador acabou por hastejar uma verdadeira diminuição de decisões discricionárias (art. 927).

Caberá ao magistrado, em especial, muita sobriedade, muita coragem e coerência na implementação do novo sistema processual civil brasileiro, determinado por relevância de precedentes e enunciados (ideias de amostragem/similitude), voltados para o entendimento de que, diante do caso concreto, será indispensável a aplicação de técnicas de distinção (*distinguishing*) como também, eventualmente, técnica de superação (*overruling*).

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **As perspectivas do CPC/2015 de asseguaração do processo justo e democrático**. In SANTANA, Alexandre Ávalo; ANDRADE NETO, José de. *Novo CPC: Análise doutrinária sobre Direito Processual brasileiro*. V. 1. Campo Grande: Contemplar, 2016, p.30/45.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 1. 10ª Edição. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Malheiros Editores: São Paulo, 2004.

FRIAS, Jorge Eustáquio da Silva. **Novo CPC. Análise doutrinária sobre o novo Direito Processual Civil brasileiro**. Campo Grande: Contemplar, 2016.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: Primeiros Estudos**. 3. Ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY, Jr., Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. **Novo CPC: inovações, alterações, supressões**. Editora Método: São Paulo, 2015.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **O juiz e o princípio do contraditório**. *Revista de Processo*, Ano 19, n. 73, jan/mar. 1994, p.07-14.

REIS, Francis Vanine de Andrade. **Por uma Técnica de Democratização das Decisões Jurisdicionais – Parte I**. *Repertório de Jurisprudência IOB*, São Paulo, n. 20, 2ª quinzena de out. de 2008a, p.841-837.

REIS, Francis Vanine de Andrade. **Por uma Técnica de Democratização das Decisões Jurisdicionais – Parte II**. *Repertório de Jurisprudência IOB*, São Paulo, n. 21, 1ª quinzena de nov. de 2008b, p.889-886.

RIBEIRO/JOBIN, Darci Guimarães e Marco Félix. **Desvendando o Novo CPC**. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 3ª Edição Ampliada, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Common Law e Civil Law**. Aproximação. Papel da Jurisprudência e Precedentes Vinculantes no Novo Código de Processo Civil. Demandas Repetitivas. *Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil*, nº71. Magister Editora, Porto Alegre, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Peculiaridades da fundamentação das decisões judiciais no Brasil**. In RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (organizadores). *Desvendando o novo CPC*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 3ª Edição Ampliada, 2017.